



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720701/2010-20
RESOLUÇÃO	1001-000.935 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem a fim de que seja elaborado o Relatório Conclusivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CÁRMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face de Acórdão da DRJ/POA, que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) através da qual a pessoa jurídica requer a compensação, com débitos próprios, do crédito de saldo negativo de IRPJ, em relação ao ano-calendário 2006.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 39/41), extrai-se que a contribuinte informou nos PER/Dcomp em análise – nº 01269.31957.241109.1.7.02-4632 e nº 29341.29501.241109.1.3.02-0210 – ter sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 483.253,26 e esse é o valor do saldo negativo apurado em DIPJ, visto ter apresentado base de cálculo negativa do IRPJ no período (fls. 18).

A Dirf entregue pela fonte pagadora confirma retenções na fonte no valor de R\$ 513.494,05. Elas seriam decorrentes de prestação de serviços, código de receita 1708 e corresponderiam a uma receita de R\$ 34.233.346,59. Já na DIPJ, ficha 54, foi informada retenção de R\$ 483.253,26, correspondente a receita de R\$ 32.216.887,92. Há, portanto, informações incongruentes entre Dirf e Dipj.

Acontece que a contribuinte não apontou o auferimento de receita de prestação de serviços em sua DIPJ (fls. 17). Como o reconhecimento da receita é requisito para o aproveitamento da fonte correspondente, o despacho decisório não considerou válida a dedução efetuada.

Antes da prolação do despacho decisório, a contribuinte foi intimada (fls. 37) a esclarecer a ausência de receita de serviços na DIPJ e comprovar seus argumentos com documentos contábeis. Ela, no entanto, não atendeu a intimação, mantendo-se silente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando o que segue:

- a. Afirma ter tributado as receitas de prestação de serviços, se equivocando ao não informá-las destacadamente na linha 4, da ficha 6ª da DIPJ;
- b. Essas receitas teriam constado na linha 2 da DIPJ – Receita Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria, em conjunto com outras receitas.;
- c. Para provar junta o Relatório do Registro Contábil, fls. 68/70 e cópia das notas fiscais de prestação de serviços (fls. 71/83). Traz, também recibos de entrega de livros digitais e autenticação deles no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (fls. 65/66);
- d. Há informação no processo de juntada de mídia digital (CD), referido às fls. 84, como um dos anexos e às fls. 92, o que seria o envelope contendo o CD.

A 5ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão de nº 10-63.698, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, adotando a tese que a incongruência de dados entre os documentos DIPJ e DAPON, aliada a ausência de outras provas, comprometem a certeza e liquidez do crédito.

A Recorrente foi eletronicamente intimada da decisão em 08/02/2019, e, em 12/03/2019, interpôs recurso voluntário, inovando quanto ao pedido de nulidade da decisão de

primeira instância por cerceamento do seu direito de defesa por deixar de apreciar as provas do autos. Quanto ao mérito, basicamente reafirma as seguintes teses de defesa:

- a) Afirma ter tributado as receitas de prestação de serviços, se equivocando ao não informá-las destacadamente na linha 4, da ficha 6ª da DIPJ;
- b) Essas receitas teriam constado na linha 2 da DIPJ – Receita Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria, em conjunto com outras receitas.;
- c) por se tratar de indústria e não de empresa predominantemente prestadora de serviços, houve por bem lançar a maior parte das receitas decorrentes dos serviços eventualmente prestados na linha 27 da DIPJ, denominada “Outras Receitas Operacionais”;
- d) houve por bem utilizar o restante das receitas provenientes de prestação de serviços para promover o abatimento dos valores de despesas dedutíveis por ela apuradas no período em esboço, qual seja, ano-calendário 2006;
- e) Tais lançamentos (na linha de “outras receitas operacionais” e na conta redutora de despesas) resta evidenciado pela análise conjunta dos balancetes fornecidos pela RECORRENTE e dos Razões da empresa;
- f) Subsidiariamente, deve ser convertido o julgamento em diligência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relatado, a controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado não reside propriamente na comprovação das retenções do imposto de renda na fonte, tampouco na regular transmissão das Declarações de Compensação (PER/DCOMP), fatos que não são objeto de controvérsia entre as partes.

A questão central consiste em verificar se as receitas sobre as quais incidiram as retenções do imposto de renda na fonte, posteriormente utilizadas na composição do saldo

negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, foram efetivamente computadas na apuração do lucro real e integraram a respectiva base de cálculo do imposto.

A delimitação da controvérsia revela-se especialmente relevante porque, conforme consolidado na Súmula CARF nº 80, a dedução do imposto de renda retido na fonte pressupõe a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) a efetiva retenção do imposto e (ii) o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ. No caso dos autos, o primeiro requisito não é objeto de controvérsia, uma vez cristalino. O dissenso restringe-se justamente à comprovação do segundo.

Inicialmente, verifica-se que a autoridade preparadora, ao apreciar o pedido de reconhecimento do direito creditório, constatou inconsistência objetiva entre as informações constantes da DIRF, da DIPJ e das PER/DCOMP. Com efeito, embora as retenções decorressem de receitas de prestação de serviços, a DIPJ apresentada pela contribuinte não registrava qualquer valor na correspondente rubrica de receita de serviços.

Diante dessa inconsistência, foi regularmente expedida intimação para que a interessada esclarecesse a divergência e apresentasse documentação contábil apta a comprovar a origem e a composição do crédito pleiteado. A contribuinte, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento ou documento.

Nesse contexto, considerando exclusivamente o conjunto informacional então disponível, não se vislumbra reparo à atuação da autoridade preparadora, que, legitimamente, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório.

Todavia, a partir da instauração da fase litigiosa, o panorama probatório sofreu significativa alteração.

Embora não tenha atendido à intimação expedida na fase preparatória, a recorrente passou a instruir os autos, por ocasião da manifestação de inconformidade, com expressivo conjunto documental, compreendendo, dentre outros elementos, livros contábeis, registros da escrituração digital, razão contábil, Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, notas fiscais de prestação de serviços, relatórios extraídos de seu sistema contábil e mídia contendo sua escrituração fiscal e contábil, sustentando que as receitas correspondentes às retenções foram regularmente contabilizadas e oferecidas à tributação.

A Delegacia de Julgamento apreciou a insurgência da contribuinte e reconheceu a existência da documentação acostada aos autos. Todavia, solucionou a controvérsia, essencialmente, a partir da divergência identificada entre as informações constantes da DIPJ e da DACON, entendendo que tal inconsistência comprometia a certeza do direito creditório.

Para tanto, desenvolveu fundamento que vai além da mera ausência de informação na linha destinada às receitas de prestação de serviços constante da DIPJ.

Com efeito, a decisão recorrida procedeu ao confronto entre a DIPJ e a DACON, registrando que, enquanto a primeira evidenciaria receita total próxima de R\$ 327 milhões, sem

qualquer valor informado na rubrica relativa à prestação de serviços, a DICON apresentaria receita total aproximada de R\$ 359 milhões, contemplando cerca de R\$ 32 milhões classificados como "Demais Receitas", precisamente o montante correspondente às receitas de prestação de serviços.

A partir dessa constatação, concluiu a DRJ que a alegação da contribuinte, no sentido de que tais receitas já estariam compreendidas na receita informada na DIPJ, não encontraria respaldo nos próprios demonstrativos fiscais apresentados.

Não se pode afirmar que tal conclusão seja destituída de fundamento.

Ao contrário.

Considerando os elementos então analisados, a divergência identificada entre a DIPJ e a DICON constitui circunstância objetiva apta a justificar a manutenção da glosa, sobretudo porque a comprovação do efetivo oferecimento das receitas à tributação constitui requisito indispensável ao reconhecimento do direito creditório, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 80.

Ocorre que o Recurso Voluntário, com o fito de contrapor os fundamentos despendidos pela decisão de piso, modifica substancialmente o enfoque da controvérsia.

Com efeito, ao contrário de simplesmente reiterar que as receitas de prestação de serviços estariam compreendidas nas receitas já oferecidas à tributação, a recorrente passa a desenvolver verdadeira reconstrução técnico-contábil da escrituração do exercício de 2006. Para tanto, indica contas contábeis específicas, apresenta razão analítico, Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), planilhas de conciliação, memória de cálculo e relatórios extraídos de sua escrituração, procurando demonstrar, de forma objetiva, o percurso contábil das receitas desde seu registro originário até sua repercussão nas demonstrações financeiras e nas declarações fiscais.

Nesse contexto, assume especial relevo a demonstração elaborada pela recorrente acerca da conta contábil nº 432210-3 ("Serviços Vários"), na qual sustenta estarem registrados os valores correspondentes às receitas de prestação de serviços que deram origem às retenções do imposto de renda na fonte. Segundo afirma, a soma dos lançamentos constantes dessa conta alcança aproximadamente R\$ 32 milhões, precisamente o mesmo montante informado na DICON sob a rubrica "Demais Receitas", circunstância que, em sua ótica, evidenciaria que tais receitas não deixaram de ser contabilizadas ou tributadas, mas apenas receberam classificação contábil diversa daquela presumida pela fiscalização.

A recorrente procura demonstrar, ainda, que referidas receitas repercutiram na Demonstração do Resultado do Exercício por metodologia contábil própria, tendo parte de seus efeitos sido refletida em contas redutoras de custos e despesas e outra parte nas receitas operacionais, razão pela qual sustenta que a comparação direta entre a DIPJ e a DICON,

desacompanhada do exame da escrituração mercantil, não seria suficiente para concluir pela inexistência do cômputo das receitas na base de cálculo do IRPJ.

Não se trata, portanto, de mera alegação desacompanhada de elementos mínimos de prova. Ao contrário, a recorrente apresenta documentação contábil, memória de cálculo, razão analítico, Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e quadro de conciliação contábil no qual identifica os lançamentos registrados na conta nº 432210-3 ("Serviços Vários"), sustentando que a soma dos valores destacados corresponde exatamente ao montante de R\$ 32.216.887,92 informado na DACON sob a rubrica "Demais Receitas". Segundo afirma, essa demonstração evidencia a correspondência entre a escrituração contábil e as informações declaradas nas obrigações acessórias, conferindo plausibilidade técnica às alegações deduzidas no recurso e deslocando a controvérsia do plano exclusivamente declaratório para o exame da efetiva correspondência entre a escrituração mercantil e a apuração do IRPJ.

Percebe-se, assim, que a instrução processual evoluiu significativamente ao longo do procedimento administrativo. Em outras palavras, o conjunto probatório atualmente submetido ao exame deste Colegiado não se confunde com aquele que embasou o despacho decisório e tampouco com os elementos efetivamente enfrentados pela decisão recorrida, cujo fundamento central permaneceu concentrado na divergência objetiva entre a DIPJ e a DACON.

Da mesma forma, também não autoriza o imediato afastamento da tese defensiva.

Isso porque a demonstração apresentada pela recorrente revela-se suficientemente consistente para suscitar dúvida técnica objetiva acerca da efetiva composição da base tributável, mas sua confirmação ou refutação depende, necessariamente, de exame especializado da escrituração contábil.

É precisamente em resposta ao fundamento adotado pela decisão recorrida que a Recorrente, no Recurso Voluntário, apresenta reconstrução técnico-contábil mais detalhada, buscando conciliar os registros da escrituração mercantil com as informações constantes da DIPJ e da DACON. Essa evolução argumentativa e probatória, embora não autorize, por si só, o reconhecimento do direito creditório, evidencia a necessidade de verificação técnica da documentação já constante dos autos.

E é precisamente nesse ponto que reside a necessidade da diligência.

Não compete a este Conselho substituir-se à atividade típica de auditoria fiscal para validar memórias de cálculo, reconstruir lançamentos contábeis, confrontar registros do SPED, examinar razões analíticas, verificar a movimentação das contas de resultado ou confirmar tecnicamente a correção das conciliações apresentadas pela recorrente, especialmente quando tais elementos probatórios somente passaram a integrar os autos após a prolação do despacho decisório.

Convém destacar que não se desconhece que a recorrente deixou de atender à intimação regularmente expedida pela autoridade preparadora, circunstância que, em princípio, não lhe aproveita sob o aspecto processual.

Todavia, igualmente não se pode ignorar que, instaurado o contraditório, passou a integrar os autos robusto conjunto documental cuja análise demanda conhecimento técnico especializado, não sendo possível, à vista apenas do confronto entre declarações fiscais, afirmar, com o grau de segurança exigido para o julgamento definitivo da lide, se as receitas correspondentes às retenções efetivamente integraram a base de cálculo do IRPJ.

Observe-se que a diligência ora determinada não se destina a substituir a atividade probatória da parte nem a reabrir oportunidade para apresentação de novos documentos. Seu objeto restringe-se à verificação técnica da consistência do acervo documental já incorporado aos autos, especialmente da conciliação contábil apresentada pela recorrente, cuja confirmação ou refutação depende de atividade típica de auditoria fiscal.

Nessas circunstâncias, considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, a evolução da instrução processual, a complexidade da documentação contábil apresentada e a necessidade de verificar, de forma conclusiva, o atendimento ao requisito previsto na Súmula CARF nº 80, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação da instrução processual.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente:

a) Examine a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, compreendendo, entre outros documentos já constantes dos autos, os livros contábeis, razão analítico, ECD/SPED, Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), notas fiscais, relatórios contábeis, mídia eletrônica e planilhas de conciliação apresentadas, verificando se as receitas correspondentes às retenções de imposto de renda na fonte foram efetivamente registradas na contabilidade e computadas na apuração do lucro real do ano-calendário de 2006.

b) Analise a composição da conta contábil nº 432210-3 ("Serviços Vários"), bem como das demais contas eventualmente relacionadas, esclarecendo sua repercussão na Demonstração do Resultado do Exercício, na DIPJ e na DACON, manifestando-se, especificamente, acerca da conciliação contábil apresentada pela Recorrente e da origem da divergência apontada entre as referidas declarações.

c) Informe, de forma conclusiva, se as receitas correspondentes às retenções do imposto de renda na fonte foram efetivamente oferecidas à tributação no ano-calendário de 2006, esclarecendo, em caso positivo, de que forma tais receitas integraram a base de cálculo do IRPJ e,

em caso negativo, indicando objetivamente as inconsistências verificadas na escrituração contábil e fiscal.

d) Apresente relatório circunstanciado contendo a descrição das verificações realizadas, dos documentos efetivamente examinados e das conclusões alcançadas, dando-se, após sua juntada aos autos, ciência à Recorrente para manifestação, nos termos da legislação processual aplicável.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ